

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.374/1999 (Apenso PL. 3.832/2000)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

Autor : Deputado Rubens Bueno.
Relatora : Deputada Tânia Soares.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.374/1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, obriga aos estudantes de universidades públicas, no último ano de curso, a ministrarem 8 (oito) horas de aula por semana, gratuitamente, durante um ano letivo, em escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

Na justificativa, o autor destaca : “ ...Tem por finalidade minorar o problema de falta de recursos humanos dos sistemas de ensino, estaduais e municipais, no ensino fundamental e médio e, ao mesmo tempo,

exigir dos alunos de nossas universidades públicas uma retribuição modesta pelo ensino superior que recebem da sociedade.”

Apenso ao projeto principal, temos o projeto de lei nº 3.832/2000 , do nobre deputado Rafael Greca, que obriga aos universitários recém-formados prestarem serviços obrigatórios durante 180 dias.

O PL e apenso foram apreciados inicialmente pelo Sr. Paulo Lima, com emenda, no entanto, redistribuído, o PL e apenso não receberam novas emendas para análise.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nosso voto buscará abordar as questões pedagógicas, da falta de professores, do ensino superior como privilégio ou direito do cidadão, sempre buscando nortear-se pelos aspectos legais.

Do ponto de vista pedagógico, as incumbências do exercício da docência estão previstas no artigo nº 13 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, neste os professores assumem um papel de articuladores das famílias e da comunidade, assumem um compromisso com a qualidade do ensino, com recuperação dos alunos e a atenção as diferentes histórias de vida . A redescoberta do valor da escola, do professor e da participação da sociedade, nos termos da citada lei, retira o processo de escolarização do isolamento social e da responsabilidade individual, insistindo na dimensão coletiva do trabalho

pedagógico e no caráter democrático de seus propósitos, de sua execução e avaliação.

O docente não é mais um mero repassador de teses e idéias, torna-se agente nos termos do art. 1º do Título I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dá ao educador e ao processo formativo um caráter abrangente, entendendo que “ . A educação abrange *os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*.

Desta forma concluímos em relação aos aspectos pedagógicos, lembrando também os artigos nº 61 e nº 62 da LDB que tratam da formação dos profissionais da educação, que na égide da nova legislação, não é correto dar responsabilidades docentes ,sem acompanhamento, à estudantes universitários em conclusão do curso, na forma descrita no PL, e sem primeiramente o cumprimento de toda grade curricular, que pode possibilitar a compreensão ampla dos aspectos envolvidos no aprendizado daquela ciência, e também sem a previsão de um processo de preparação didático-pedagógica completo, de acordo com a lei.

É mais sensato a modalidade de estágio probatório remunerado e supervisionado por professores, ainda mais que no artigo nº 65 da LDB determina-se que – “ A formação docente, exceto para educação superior, incluirá prática de ensino de , no mínimo, trezentas horas”.

Lembramos ainda, que vários cursos estabelecem no seu último ano atividades práticas, pedagogicamente adaptadas ao currículo, como no Direito, as práticas forenses, e na medicina, o estágio em hospitais.

Analizando a questão do prisma da necessidade de professores, sendo o PL uma das propostas para amenizar a falta de professores nas escolas públicas do ensino fundamental e médio, entendemos que este não deve ser o método, pois já temos dispositivos legais para acionar o estado, como é o caso da lei de diretrizes de base da educação, que no seu artigo nº 25 versa “ Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do ensino.”. Devemos exigir das autoridades públicas brasileiras a estrito cumprimento da determinação legal, não devemos criar paliativos para resolver o problema.

O impacto desta medida seria a desvalorização da carreira de magistério, redução dos concursos públicos para efetivação de novos professores e a queda da qualidade de ensino. Esta proposição, por mais meritória nos objetivos, cria um efeito colateral perverso, estamos dando um mecanismo aos governantes de redução de despesas com educação e protelação da contratação de novos professores.

Obrigar aos estudantes universitários brasileiros a dar aulas, baseado na idéia de que estes estariam retribuindo a sociedade o privilégio que tiveram aos estudar em instituições superiores públicas, é inverter as prioridades e apresenta até indícios de incostitucionalidade.

Em primeiro lugar, não devemos cristalizar o ensino superior público como privilégio, e sim como uma necessidade social de um país que deseja se posicionar independentemente com ciência, profissionais de alto nível e tecnologias de ponta para competirmos no cenário internacional e resolver nossos prementes problemas sociais. Investir nos nossos jovens hoje é investir no país, e a contribuição desses jovens é servir a sociedade com seu saber.

Em segundo lugar, a educação é um direito do cidadão, não um privilégio, exigir uma contraprestação de serviços, seria como instituir um pagamento indireito para algo que desejamos universalizar como um direito de todos.

Por fim, comparo a proposta como sendo um especie de penalidade, o estudante pelo simples fato de estudar em uma instituição pública é obrigado a trabalhar de graça, trabalhar por força de lei em algo que não desejou , nem optou. É como se este tivesse cometido um crime ao estudar em uma escola pública. Paralelo a este tipo de PL, somente a lei que institui pena alternativa a criminosos.

Concluímos pela rejeição dos Pl's supracitados.

Sala da comissão, em de de 2001

Deputada **TÂNIA SOARES**
Relatora